TC 8.727/2017

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. 1. O Contrato deve conter a descrição das normas e critérios para embalar produtos. 2. Necessário que haja previsão do número de unidades que cada Nutricionista ficará como Responsável Técnico. IRREGULAR. Votação por maioria.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA, acompanhando entendimento dos Órgãos desta Corte, em julgar irregular o Contrato 34/SME/Codae/2017.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte que proceda à análise da execução contratual, deixando, o Colegiado, a apreciação dos efeitos financeiros para o momento do julgamento de sua execução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº34/SME/CODAE/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal da Educação – SME e a empresa SHA – Comercio de Alimentos Ltda., para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, cujo objeto é o preparo e distribuição de alimentação, totalizando 5.319.606 refeições/mês. Lote 5 – Freguesia do Ó e 14-A São Mateus.

A análise do Pregão 78/SME/2016 foi realizada no TC 5847/2017, julgado na SO 3079 de 11/12/2019, sendo acolhido por unanimidade.

A Auditoria considerou a mencionada contratação irregular, pois a contratada deixou de entregar no conteúdo do manual apresentado a descrição das normas e critérios que utiliza para embalar produtos hortifrutícolas (manual, automático, terceirizado, etc.) e para dimensionar o número de unidades que cada Nutricionista ficará como Responsável Técnico.

Também, a Auditoria identificou haver 11 (onze) apenações atribuídas a contratada (registradas no Sistema Átomo Radar), tendo verificado que deixaram de ser cumpridas as exigências.

A Auditora constatou ainda que a contratada deveria dimensionar o número de unidade que, cada Nutricionista ficará como Responsável Técnico.

Remetidos os autos para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que o presente ajuste, não atendeu os objetivos propostos.

Sugeriu a expedição de oficio à Origem, bem como a intimação do responsável e da contratada, e teceu comentários acerca da aplicabilidade do Decreto Municipal 57.580/17, relacionada à cláusula de reajuste do contrato nos moldes do estabelecido na Portaria SF 389/2017.

Em manifestação, a Origem trouxe esclarecimentos sobre as frutas que compõem o kit lanche (normas de embalagem e procedimento de controle de qualidade), e sobre a disponibilização e frequência de Nutricionistas nas Unidades Educacionais tratar-se de responsabilidade da contratada.

Diante da documentação apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os esclarecimentos não possuem elementos capazes de alterar as constatações efetuadas, e, ademais acompanhou o apontamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à necessidade de adoção, por parte da Origem, do índice estabelecido na Portaria SF 389/2017.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, atenta à questão cláusula de reajuste de preços, registrou que a Origem informou que

passaria a readequar para adotar o IPC-FIPE como índice aplicável em razão da Portaria 389/2017 que ainda não havia sido publicada no momento da formalização do ajuste em comento. E, sugeriu a intimação da contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A contratada devidamente intimada, juntou documentos, cujo teor não possuíram elementos capazes de alterar a constatação efetuada pela Auditoria, concluindo pela irregularidade do Contrato. E, esclareceu ainda que a Secretaria Municipal da Educação reajustou o contrato em 12,9%, acumulado em abril de 2018, nos moldes da recomendação exarada pelo plenário do TCM, restando sanado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu por sanada o apontamento referente à adoção do índice estabelecido na Portaria SF 389/2017, acompanhando a Auditoria em suas conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade de todos os atos em exame, com fixação das recomendações entendidas como cabíveis e, alternativamente, reconhecimento de seus efeitos financeiros e econômicos.

A Secretaria Geral, tendo em vista a natureza técnica dos apontamentos, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada, e considerou sanado o apontamento levantado pela AJCE, opinado pela irregularidade do Contrato nº 34/SME/CODAE/2017.

Especificamente sobre pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal de reconhecimento dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral, com endosso do Sr. Secretário-Geral, entendeu que este não deve ser apreciado em sede de análise formal do instrumento e sim na fase de análise da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1. Na análise do Contrato nº 34/SME/CODAE/2017 foram identificados apontamentos de natureza técnica e financeira, esse último sanado, na esteira da análise feita pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista que a Origem reajustou o contrato em 12,9%, conforme o índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado em abril de 2018, nos moldes da recomendação exarada pelo plenário do TCM, em correção à adoção do índice estabelecido na Portaria SF 389/2017.

2. Quanto aos apontamentos de natureza técnica, consignados na falta da descrição das normas e critérios para embalar produtos

hortifrutícolas no manual apresentado pela Contratada e para dimensionar o número de unidades que cada Nutricionista ficará como Responsável Técnico, esses não foram superados na instrução.

3. Assim sendo, acompanhando entendimento dos Órgãos deste Tribunal, julgo irregular o Contrato nº 34/SME/CODAE/2017.

4. Ressalto que, através do Memorando GAB-DD n° 89/2017, foi determinado o acompanhamento da execução contratual dos ajustes decorrentes do Pregão 78/SME/2016, inclusive do Contrato nº 34/SME/CODAE/2017, ora em julgamento, mas não foi encontrado procedimento autuado para esse fim.

5. Desse modo, considerando que o Contrato nº 34/SME/CODAE/2017 ainda está em vigor, posto que foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 31/07/2020, tendo sido suspenso em razão da Pandemia do Covid-19 por tempo indeterminado em 12/05/2020, sendo autorizada sua retomada integral em 13/01/2021, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda com a respectiva análise, e deixo para apreciação dos efeitos financeiros do contrato para o momento de julgamento de sua execução.

6 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Divirjo do voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator, no sentido de julgar irregular o Contrato 34/SME/CODAE/2017, pois as duas únicas infringências constatadas não são suficientes a macular o cerne da contratação, podendo ser relevadas.

Com relação ao item 2.14.5 das especificações técnicas, a falha constatada, da falta de dimensionamento do número de unidades que cada Nutricionista ficará como Responsável Técnico, já foi anteriormente tida como passível de superação, na análise de outros contratos extraídos da mesma licitação e pertinentes a outros lotes. É o caso do julgamento proferido no âmbito do TC 9.560/2017, em que o Pleno julgou regular o Contrato 37/SME/CODAE/2017, *"sendo relevadas as falhas constatadas, por ausência de prejuízo ou dano ao erário".*[1]

No tocante ao manual de práticas, apresentado pela Contratada, com omissão de como seria efetuada a embalagem dos produtos hortifrutícolas, há uma infringência que poderia ser suprida pela correção do manual, já que, na prática, o procedimento é executado pela Contratada e deve

[1] 3090ª. Sessão Ordinária, 13 de maio de 2020. Acórdão constante da peça 22 do TC 9.560/2017.

haver uma metodologia, apenas não formalizada, em relação a essa atividade. De forma que, também neste caso, não considero que a falha seja suficiente a macular a contratação efetuada.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Contrato 34/SME/CODAE/2017.